

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PL 4904, DE 2012**

(Do Poder Executivo)

## **EMENDA ADITIVA Nº , DE 2013.**

**(Do Sr. Deputado DR. ROSINHA)**

- Os artigos 1º, 1º-A, 2º, 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D e 8º, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Fica estruturada a Carreira de Perito Federal Agrário, no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, composta de cargos de igual denominação, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 1º de abril de 2002, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo 1 desta lei.

“§ 1º A alteração de denominação do cargo de Engenheiro Agrônomo para Perito Federal Agrário não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 2º O enquadramento dos ocupantes da carreira de Perito Federal Agrário, do cargo efetivo de Engenheiro Agrônomo no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no cargo efetivo de Perito Federal Agrário, dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da data de vigência deste Projeto de Lei.

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro Agrônomo que não optarem pelo cargo efetivo de Perito Federal Agrário, comporão quadro suplementar em extinção.

§ 4º O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.”

“Art. 1º-A. A partir de 1º de janeiro de 2013, a estrutura da Carreira de Perito Federal Agrário passa a ser a constante do Anexo 2 desta Lei, composta de 13 padrões e quatro classes, A (4 padrões), B (3 padrões), C (3 padrões) e

Especial (3 padrões), observada a correlação estabelecida na forma do Anexo 1 desta Lei.”

“Art. 2º Os ocupantes do cargo de Perito Federal Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA que integrarem a Carreira de Perito Federal Agrário têm por atribuições o planejamento, a coordenação, a orientação, a implementação, o acompanhamento e a fiscalização de atividades compatíveis com sua habilitação profissional inerentes às políticas agrárias e, mais especificamente:

I – em caráter exclusivo:

- a) a realização de vistoria para fiscalização do cumprimento da função social da propriedade rural nos termos do Art. 186 da Constituição Federal e da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, bem como subsidiar a fiscalização dos dados declarados relativamente ao grau de utilização, das propriedades rurais constantes do Cadastro de Imóveis Rurais – CAFIR/SRB e do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, conforme a lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, alusivos ao cálculo do valor do Imposto Territorial Rural - ITR, Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, com a emissão do respectivo laudo;
- b) a avaliação de imóveis rurais nos termos do Art. 186 da Constituição Federal e da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, com vistas à identificação do seu valor de mercado, bem como para subsidiar a fiscalização dos dados declarados relativamente ao valor da terra nua, das propriedades rurais constantes do Cadastro de Imóveis Rurais – CAFIR/SRB e do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, conforme a lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, alusivos ao cálculo do valor do Imposto Territorial Rural - ITR, Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, com a emissão do respectivo laudo;
- c) a produção de planilhas referenciais de preços de terras e benfeitorias para sua utilização pela Autarquia e demais órgãos públicos afetos à avaliação de imóveis rurais;
- d) a atuação como Assistente Técnico do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, nos processos administrativos e judiciais relativos às suas atribuições exclusivas;
- e) o pronunciamento técnico conclusivo sobre a viabilidade técnica e ambiental, nos procedimentos de obtenção de terras relativos às ações de regularização fundiária e sua fiscalização, reforma agrária, regularização fundiária, regularização de territórios quilombolas e colonização, parcelamento e descaracterização rural;
- f) a definição do valor do passivo ambiental nas áreas de regularização fundiária, regularização de territórios quilombolas, reforma agrária e colonização.

II - em caráter geral:

- a) a elaboração, coordenação e orientação na formulação e execução de projetos relativos às políticas agrárias e de natureza fiscal agrária e determinação de prioridades;
- b) o assessoramento às autoridades superiores e a prestação de assistência especializada, com vistas à formulação, adequação e implementação de políticas agrárias necessárias ao desenvolvimento da função social da propriedade rural;
- c) o processo e a interpretação de fotos e imagens de sensores remotos; a confecção e análise de mapas temáticos; o georreferenciamento de imóveis rurais e o uso de sistemas de informações geográficas;
- d) o pronunciamento técnico a respeito de alienações de terras em áreas de regularização fundiária, reforma agrária e colonização;
- e) a realização de estudos e análises para elaboração de normas relativas à regularização fundiária, à colonização particular, à reforma e ao desenvolvimento agrários e ao estabelecimento de metodologias para determinação das alíquotas e fiscalização do ITR; e
- f) as demais atividades inerentes à competência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, que lhes forem atribuídas em regulamento.”
- g) a coordenação de equipes interdisciplinares responsáveis pelo planejamento, implantação, desenvolvimento, consolidação, titulação e emancipação dos projetos de reforma agrária;

“Art. 4º Os titulares dos cargos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 1º Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo são os fixados no Anexo 3 desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2º A jornada de trabalho dos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário é de quarenta horas semanais.

Art. 4º-A. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º 2º desta Lei, a partir de 01 de janeiro de 2012, as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho da Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA.

III - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 4º-B. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 4º-A desta Lei, não serão devidas aos titulares dos cargos de Perito Federal Agrário, a partir de 01 de janeiro de 2009, as seguintes espécies remuneratórias:

- I - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;
- II - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;
- III - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;
- IV - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;
- V - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;
- VI - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;
- VII - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- VIII - abonos;
- IX - valores pagos a título de representação;
- X - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- XI - adicional noturno;
- XII - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e
- XIII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 4º-D desta Lei.

Art. 4º-C. Os servidores integrantes das Carreiras de que tratam os art. 1º e 2º desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 4º-D. O subsídio dos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional de férias;
- III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e;
- V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 8º Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º e 2º decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira.

- Em função do disposto no art. 4º, ficam revogam-se os artigos 6º, 6º-A, 6º-B, 6º-C e 6º-D da Lei nº. 10.550, de 13 de novembro de 2002.

## **JUSTIFICATIVA**

Os Peritos Federais Agrários (PFAs), integrantes dos Planos e Carreiras do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, desempenham atividades fins e exclusivas de Estado (conforme previsto na CF/88), como vistorias, avaliações de imóveis rurais, dentre outras, conforme Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002.

Em observância dos princípios constitucionais e da legislação vigente, em especial obedecido o Art. 39, § 1º, incisos I e III da CF/88, que estabelecem critérios a serem seguidos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos federais, e o disposto no § 4º do art. 41 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que assegura a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Considerando os imperativos legislativos acima relacionados e, em função da natureza, grau de complexidade e responsabilidade das atividades exercidas pelos PFAs e da proposição de ampliação das atribuições, agregando funções relativas à fiscalização do cumprimento da função social da propriedade, especialmente em relação aos aspectos ambientais e trabalhistas. Também incluído o cálculo do passivo ambiental dos imóveis rurais objeto de incorporação no Programa Nacional de Reforma Agrária, conforme determinado pela Lei nº 8.629/93.

Considerado também que a utilização dos dados gerados nas vistorias de imóveis rurais realizadas pelos PFAs para auxiliar a Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalizar as declarações do ITR constantes do Cadastro de Imóveis Rurais – CAFIR/SRFB e do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR/SRFB, que compõem as planilhas de preços referencias de terras e benfeitorias elaboradas pelos PFAs, poderá aumentar a arrecadação deste imposto em mais de cinco vezes, sem a necessidade de alteração na legislação vigente.

E finalmente, considerando que dentre as atribuições dos PFAs, a avaliação de imóveis rurais, que envolve alto valor financeiro – geralmente na casa das dezenas de milhões de reais – acarreta grandes responsabilidades a este profissional perante as quais o mesmo responde civil, penal e criminalmente.

A emenda ora apresentada visa corrigir ou minimizar as graves distorções salariais as quais a carreira de PFA do INCRA está submetida, quando analisada comparativamente com outras carreiras que possuem a mesma origem, grau de complexidade e responsabilidade inerentes as suas atribuições, a exemplo dos Fiscais Federais Agropecuários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

**Anexo 01**

**Tabela de Correlação para a Carreira de Perito Federal Agrário**

| SITUAÇÃO ATUAL   |          |        | SITUAÇÃO NOVA |          |  |
|--|----------|--------|---------------|----------|--|
| CARGO  | CLASSE   | PADRÃO | PADRÃO        | CLASSE   | CARGO  |
| ENGENHEIRO<br>AGRÔNOMO DA<br>CARREIRA DE<br>PERITO<br>FEDERAL<br>AGRÁRIO | ESPECIAL | III    | III           | ESPECIAL | PERITO FEDERAL<br>AGRÁRIO DA<br>CARREIRA DE<br>PERITO FEDERAL<br>AGRÁRIO |
|  |          | II     | II            |          |  |
|  |          | I      | I             |          |  |
|  | C        | IV     |               |          |  |
|  |          | III    | III           |          |  |
|  |          | II     | II            |          |  |
|  |          | I      | I             |          |  |
|  | B        | IV     |               | B        |  |
|  |          | III    | III           |          |  |
|  |          | II     | II            |          |  |
|  |          | I      | I             |          |  |
|  | A        | V      |               | A        |  |
|  |          | IV     | IV            |          |  |
|  |          | III    | III           |          |  |
|  |          | II     | II            |          |  |
|  |          | I      | I             |          |  |

## Anexo 02

### Tabela da Nova Estrutura da Carreira de Perito Federal Agrário

| CARGO                     | CLASSE   | PADRÃO |
|---------------------------|----------|--------|
| PERITO FEDERAL<br>AGRÁRIO | ESPECIAL | III    |
|                           |          | II     |
|                           |          | I      |
|                           | C        | III    |
|                           |          | II     |
|                           |          | I      |
|                           | B        | III    |
|                           |          | II     |
|                           |          | I      |
|                           | A        | IV     |
|                           |          | III    |
|                           |          | II     |
|                           |          | I      |

**Anexo 03**

**Tabela da Nova Estrutura Salarial da Carreira de Perito Federal Agrário**

| <b>CLASSE</b> | <b>PADRÃO</b> | <b>VALOR DO SUBSÍDIO / JAN DE 2013</b> | <b>VALOR DO SUBSÍDIO / JAN DE 2014</b> | <b>VALOR DO SUBSÍDIO / JAN DE 2015</b> |
|---------------|---------------|--|--|--|
| ESPECIAL      | III           | 12.685,30                              | 15.890,00                              | 18.394,26                              |
|               | II            | 12.350,12                              | 15.513,63                              | 17.958,58                              |
|               | I             | 12.014,93                              | 15.137,27                              | 17.522,90                              |
| C             | III           | 11.679,75                              | 14.760,90                              | 17.087,21                              |
|               | II            | 11.344,57                              | 14.384,53                              | 16.651,53                              |
|               | I             | 11.009,38                              | 14.008,16                              | 16.215,85                              |
| B             | III           | 10.674,20                              | 13.631,80                              | 15.780,17                              |
|               | II            | 10.339,02                              | 13.255,43                              | 15.344,48                              |
|               | I             | 10.003,83                              | 12.879,06                              | 14.908,80                              |
| A             | IV            | 9.668,65                               | 12.502,69                              | 14.473,12                              |
|               | III           | 9.333,47                               | 12.126,33                              | 14.037,43                              |
|               | II            | 8.998,28                               | 11.749,96                              | 13.601,75                              |
|               | I             | 8.663,10                               | 11.373,59                              | 13.166,07                              |

Sala da Comissão, 5 de março de 2013.

Deputado **DR. ROSINHA**